



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

|||||  
SF/21167.02673-41

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 2021**

Altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; e dá outras providências, para dispor sobre embaraço a instrução de ação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; e dá outras providências, para dispor sobre embaraço a instrução de ação judicial.

Art. 2º. O § 1º, do art. 2º da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal ou instrução de ação judicial que envolva organização criminosa. (NR)

.....  
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse Projeto de lei é punir aqueles que contribuem para atrapalhar, impedir o bom andamento dos processos judiciais movidos contra organização criminosa.

O § 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013, menciona apenas a fase de inquérito policial e silencia quanto a ação penal, após o recebimento da denúncia.

Devido a essa lacuna legal, tem se tornado cada vez mais constante a atuação de criminosos na tentativa de mudar o depoimento de testemunhas durante o processo judicial, visando se beneficiar do resultado.

Em julgado recente o STJ firmou entendimento no mesmo sentido que ora proponho. Segundo o relator, ministro Joel Ilan Paciornik, “a tese de que a investigação criminal está restrita à fase do inquérito não tem cabimento, pois a apuração dos fatos se prolonga durante toda a persecução penal – que inclui tanto o inquérito policial quanto a ação judicial, após o recebimento da denúncia”. (STJ, REsp 1817416, julgamento em 28/10/21).

Por fim, vale lembrar que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. (Art. 1º, do Código Penal

Somente o império da Lei resolverá a mencionada lacuna.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 2021.

---

**Senador MECIAS DE JESUS**  
**(REPUBLICANOS/RR)**

  
SF/21167.02673-41